

GT Direito Ambiental e Sociedade

O FUTURO PODE PROCESSAR O PRESENTE? O DIREITO AMBIENTAL INTERGERACIONAL NA ALEMANHA E OS DESAFIOS NO BRASIL

José Lucas Campos Mendes¹

Rodrigo Oliveira Lins e Silva²

Yanko Marcius de Alencar Xavier³

RESUMO

O trabalho estuda a proteção do meio ambiente para as futuras gerações, comparando as abordagens constitucionais da Alemanha e do Brasil. Analisa a decisão alemã *Klimabeschluss* (2021), que reconheceu a dimensão intergeracional dos direitos fundamentais, estabelecendo que a omissão estatal em metas climáticas pode restringir indevidamente liberdades futuras. A pesquisa utilizou uma metodologia teórica, revisando e discutindo a decisão alemã e a ADPF 708 brasileira, com consulta a sítios eletrônicos das cortes e levantamento bibliográfico. Observou-se que, enquanto a Alemanha possui instrumentos que direcionam objetivamente o Estado a tomar medidas específicas de mitigação de danos ambientais em relação às futuras gerações, o Brasil, apesar de ter a cláusula das "futuras gerações" no art. 225 da Constituição, não consegue indicar claramente as obrigações estatais ou a possibilidade de defesa judicial de seus direitos. A ADPF 708, embora reafirmando o dever de proteção climática, não aprofundou a interpretação sobre os efeitos concretos da responsabilidade intergeracional. A pesquisa conclui que, no Brasil, a norma sobre as futuras gerações carece de definição hermenêutica que estabeleça obrigações específicas, contrastando com a abordagem mais imperativa do sistema alemão.

Palavras-chave: direito constitucional alemão; direito constitucional brasileiro; tutela constitucional do meio ambiente; solidariedade intergeracional; futuras gerações.

1 INTRODUÇÃO

A temperatura do planeta continua a aumentar. Dados recentes do último relatório do Painel Internacional sobre as Mudanças do Clima relatam o quadro com maior precisão: a temperatura na superfície da Terra aumentou inequivocamente 1,1° C na última década, quando comparada com os anos 1850-1900 (IPCC, 2023).

Neste contexto, vários eventos climáticos extremos e catástrofes ambientais podem ser verificadas ao redor de todo o globo, causando preocupação patente nos diversos setores da sociedade. Por sua vez, ao buscar a segurança de um meio ambiente estável, a Constituição

¹ Graduando no curso de Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: jlcampos500@gmail.com.

² Graduado no curso de Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: oliveira.rodrigo.lins@gmail.com

³ Doutor em Direito pela Universität Osnabrück/Alemanha. Professor orientador – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: yanko.xavier@ufrn.br.

entra no espectro de onde emanam as possíveis soluções, seja como forma de preservar o meio ambiente, além de enfrentar os fatores climáticos com mitigação e adaptação. Ademais, para além do aspecto reativo, muitos esperam ações preventivas que resguardem a possibilidade das futuras gerações também viverem em um ambiente ecológico saudável.

Assim, a pergunta que se mostra impositiva é a seguinte: do compromisso estatal com a tutela ambiental decorre a proteção do meio ambiente para as gerações futuras?

Um marco relevante nessa temática é a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*) em 24 de março de 2021, no julgamento do Klimaschutzgesetz (Lei de Proteção Climática). Na ocasião, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu, de forma pioneira, que os direitos fundamentais possuem uma dimensão intergeracional, afirmando que a omissão estatal na definição de metas climáticas suficientemente ambiciosas pode restringir indevidamente as liberdades futuras. Ao assim proceder, a Corte não apenas reafirmou o dever estatal de proteção ambiental, mas também reposicionou os direitos fundamentais como instrumentos de justiça temporal, estendendo sua eficácia para além do presente imediato. Ao analisar os motivos (*Gründe*) da decisão, pode-se extrair apontamentos relevantes para o ordenamento constitucional brasileiro.

Com este propósito, o artigo tem por objetivo analisar os fundamentos e implicações dessa decisão histórica, examinando como o conceito de Justiça Intergeracional é incorporado no Direito Constitucional e de que modo ele transforma a hermenêutica e o alcance da proteção dos direitos fundamentais, tanto na Alemanha como no Brasil. A análise buscará destacar o potencial normativo dessa abordagem, bem como seus limites e desafios, especialmente no que se refere à sua recepção em outros sistemas jurídicos, como o brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O marco alemão com a inserção do art. 20a em sua constituição representou grande avanço no cuidado ofertado pelo Estado ao meio ambiente. Ao seu turno, a Corte Constitucional Alemã entendeu que, mais do que um dever estatal, o meio ambiente é resguardado por direitos fundamentais ligados às futuras gerações. Por outro lado, o ordenamento constitucional brasileiro insere essa discussão no mérito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, o alcance e efeitos da norma constitucional relativa à salvaguarda das futuras gerações permanecem incertos, mesmo diante da cognição do Supremo Tribunal Federal.

2.1 A LEI FUNDAMENTAL ALEMÃ E O DIREITO AMBIENTAL INTERGERACIONAL

Os textos constitucionais modernos costumam tratar de dois pontos principais: Organização do Estado e Direitos Fundamentais. Tal tradição vem desde o constitucionalismo Norte Americano. Na Alemanha, a Lei Fundamental (*Grundgesetz*) dedica os seus 19 primeiros artigos aos Direitos Fundamentais (*Grundrechte*) e em seu artigo 20 introduz a estrutura do Estado Alemão, definido como Estado Democrático, Social e Federal.

O texto original da Lei Fundamental (LF) não abordava a questão ambiental, cabendo ao legislador constitucional reformador inserir a proteção do meio ambiente. Esse processo de debate durou mais de 20 anos e culminou com a inclusão do art. 20a, contudo a proposta de criar um novo direito subjetivo à proteção ambiental foi rejeitada. Em vez disso, o legislador optou por não consagrar um direito exigível individualmente, mas estabelecer uma imposição ao Estado, criando um dever de Estado (*Staatszielbestimmung*) para salvaguardar os fundamentos ecológicos em benefício das futuras gerações.

Dessa forma, a proteção ambiental na Lei Fundamental é apresentada sob duas perspectivas: como objetivo estatal a ser promovido e como reflexo dos direitos fundamentais já garantidos, vinculando todos os poderes: o legislativo, a administração pública e o judiciário (Matias; Mattei, 2014).

Essas obrigações reflexas aos direitos humanos fundamentais estão principalmente ligadas ao direito à liberdade (art. 2, I, LF), direito à integridade corporal e livre desenvolvimento da personalidade (art. 2, II, LF) e o direito à propriedade privada (art. 14). Assim, esses direitos estariam protegidos de quaisquer danos ambientais, sendo possível de serem demandados em juízo. Portanto, em que pese não ser possível demandar em juízo acerca de questões como danos à fauna ou à flora, os danos ambientais que violem o direito de propriedade ou da integridade física do indivíduo são plenamente passíveis de judicialização no direito alemão.

2.2 KLIMABESCHLUSS

A Decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 24 de março de 2021 (BVerfG – 1 BvR 2656/18) constitui um marco na jurisprudência mundial. Em um caso de litigância climática em que estava sendo apreciada a Lei de Proteção Climática de 2019, que tratava dos compromissos assumidos pelo Estado tedesco no Acordo de Paris de 2015, foi questionado pelos litigantes o fato das ações tratadas pelo governo serem insuficientes para a garantia das liberdades das gerações futuras. Apelou-se para a existência de um mínimo existencial

ecológico (*Ökologisches Existenzminimum*) e um direito a um futuro digno. Nesse aspecto, a construção doutrinária do mínimo existencial vem precisamente da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão na decisão BVerfG – 1 BvL 1/09 (2010). O julgado tratou sobre a lei social do Hartz IV, levando a Corte a definir que o mínimo existencial como não apenas a garantia de condições mínimas para a existência ou subsistência física, mas também um mínimo de participação na vida social, política e cultural do indivíduo (Bundesverfassungsgericht, 2010).

Diante da ação que culminou na decisão de 2021, o Tribunal entendeu que a postura do legislador, ao permitir até 2030 uma certa quantidade de emissões de CO₂, não é neutra em relação à liberdade, mas já tem efeitos restritivos (*eingriffsähnliche Vorwirkung*) sobre os direitos fundamentais das gerações. O art. 20a da Grundgesetz dá ao Estado o objetivo de proteger o meio ambiente e, para isso, pode restringir as liberdades fundamentais como meio de assegurar os fundamentos naturais da vida (*die natürlichen Lebensgrundlagen*), isto é, valorando os recursos naturais sobre as liberdades individuais. Encontra-se a justificativa na compreensão que toda liberdade individual, mesmo protegida por direitos fundamentais, encontra limites constitucionais quando o seu exercício põe em risco bens coletivos essenciais, como o clima estável (Bundesverfassungsgericht, 2021).

Ainda, o princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) obriga o legislador a planejar as reduções de emissões de CO₂ de forma antecipada, de modo que as restrições à liberdade sejam razoáveis e que o esforço de redução não recaia desproporcionalmente sobre as gerações futuras. Mesmo perdas significativas de liberdade podem ser justificáveis para proteger o clima, mas as decisões atuais devem garantir que os impactos sobre a liberdade futura permaneçam proporcionais. Revela-se, a partir do argumento, uma ideia de justiça intergeracional: uma geração não pode gastar grande parte do “orçamento de carbono” (CO₂-Budgets) em detrimento da liberdade das gerações futuras.

A criação do art. 20a LF tinha o objetivo de assegurar que o Estado alemão protegesse o meio ambiente de forma contínua e responsável, resguardando também quem ainda não nasceu e não tem voz no processo político, independentemente da pressão de curto prazo da política democrática. Portanto, caracterizou-se como um meio de obrigar o Estado a perseguir a justiça intergeracional em contraposição aos interesses da geração atual, que tem o direito de participação no projeto político e poderia utilizar a voz para auferir o máximo de benefícios dos recursos naturais, em questões como a questão climática, o que acabaria prejudicando a vida, os direitos e as liberdades dos não nascidos.

O professor Winfried Kluth ensina que a Lei Fundamental é capaz de derivar um direito fundamental à poluição ambiental, ou seja, uma permissão constitucional à poluição resultante das atividades humanas, chamada de impacto ambiental. Em um primeiro momento, o entendimento pode parecer contraditório ao dever do Estado de proteger o equilíbrio ecológico, todavia, este impacto ambiental é decorrência lógica do direito à utilização dos recursos naturais. Nesse aspecto, deve ser destacado que, apesar de existir esse direito à utilização dos bens ambientais, ele não pode ser gozado desenfreadamente gerando prejuízos. Compreende-se, a partir desse movimento, uma limitação constitucional sob uma perspectiva intergeracional (Kluth, 2021).

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao interpretar a Lei de Proteção do Clima (*Klimaschutzgesetz* - KSG), deixou claro que a proteção climática não é apenas uma questão de política de curto prazo, mas um dever constitucional de longo prazo, que exige garantir o cumprimento das metas de redução de emissões sem transferir o ônus para as gerações futuras. Por esta via, reafirma-se a centralidade da dimensão intergeracional na legislação ambiental alemã, que visa proteger as liberdades de pessoas que ainda não nasceram, porém são, ainda assim, titulares das garantias e direitos fundamentais presentes no texto constitucional.

2.3 TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A proteção do meio ambiente visa o cuidado com a vida humana. A degradação do ecossistema representa a ameaça à boa qualidade de vida, de sorte que garantir o pleno desenvolvimento humano significa favorecer o florescimento do ambiente de forma equilibrada. É neste contexto que se insere a proteção jurídica do meio ambiente conjugada à vida humana (Silva, 2007).

A Constituição Brasileira entabula diversas disposições que referenciam de modo explícito e implícito a tutela do ambiente. Notadamente, destaca-se em seu corpo o artigo 225, que perfaz um capítulo para o tema, dentro do título destinado à “Ordem Social”. Por isso, não é sem razão que é considerada como Constituição ambientalista ao explorar de forma ampla a questão ambiental (Silva, 2007).

No âmbito internacional, a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de 1972, acrescenta a defesa do ecossistema à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Considerando que a natureza é de onde emanam todos os elementos essenciais à vida humana, bem como à continuidade ecológica equilibrada, é certo que atingir negativamente a natureza é atingir a própria vida humana. Assim, a proteção do meio ambiente passa a ser caracterizada como um direito fundamental, pois influi diretamente na garantia da integralidade da pessoa (Silva, 2007). Deste modo, o direito ao meio ambiente ecologicamente, definido na Constituição do Brasil, é enquadrado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, ladeando o direito à vida (Silva, 2007).

Para tanto, projeta-se como importante definição do termo *meio ambiente*, a expressão tecida pela Lei 6.938 de 1981, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em sua dicção, explica “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Art. 3º, I). O conceito foi recepcionado pela Constituição Federal. Todavia, com a sistematização constitucional ampla, além da referência *prima facie* à flora e à fauna, a doutrina tem aplicado, com validação jurisprudencial, uma leitura aberta do termo, englobando além dos aspectos ecológicos, o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (Fiorillo, 2013).

Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição utiliza três conjuntos normativos assecuratórios para a tutela ambiental. O primeiro cuida da *norma-matriz*, também referenciada como *norma-princípio*, que desvela o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. Esta se encontra no *caput* do artigo. Para a devida operacionalização, permitindo que o direito exposto se torne efetivo, as *normas-instrumentos* previstas pelo §1º indicam os direitos e deveres que serão confiados ao Poder Público. São exemplos a promoção da educação ambiental (inc. VI) e a definição de espaços protegidos (inc. III). Por fim, dos §§ 2º ao 6º, apontam-se as *determinações particulares* que mostram a preocupação constitucional direta a certos conteúdos ecológicos de relevo (Silva, 2007).

2.3.1 Projeção intergeracional do direito ao meio ambiente

O artigo 225 da Constituição ainda consagra que o dever de proteção e preservação do equilíbrio ecológico, imposto sobre a coletividade e Poder Público, visando as presentes e *futuras* gerações. A partir deste enunciado, o constituinte fez aclarar que o bem jurídico aqui discutido não está ao alcance somente dos cidadãos brasileiros contemporâneos, isto é, as presentes gerações. Ao incluir as futuras gerações como usufrutuárias desta tutela, tanto aqueles cidadãos que ainda não existem, como aqueles que poderão existir, detém titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Milaré, 2007).

Novamente, pactuou-se há muito por meio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) a necessidade de observância ao princípio da *solidariedade intergeracional* em razão da preservação ambiental. De acordo com o Princípio 2 da Declaração, os recursos naturais da Terra devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras. Desta forma, a solidariedade intergeracional visa garantir que os recursos naturais finitos possam ser usufruídos pelas futuras gerações de forma igualmente sustentável. Para tanto, retoma para o tempo atual a consciência da forte conexão existente entre as atividades presente e a consequência para as futuras gerações (Milaré, 2007).

Do princípio advém a responsabilidade ambiental entre gerações. Sobretudo, essa responsabilidade jurídica advoga que as presentes gerações não devem dilapidar os recursos naturais de tal sorte que ocorra o prejuízo das gerações que virão. Assim, por exemplo, o lançamento de poluentes não pode ser maior que a capacidade de absorção dos rejeitos, a utilização de recursos naturais não renováveis deve ser mitigada e os impactos ambientais de certas atividades devem ser mensurados, avaliados e sopesados. Essa responsabilidade com o futuro cria imperativos para o agora (Machado, 2024).

Em que pese a valorização doutrinária, legal e jurisprudencial do princípio e responsabilidade concernentes às gerações vindouras, reconhece-se igualmente a dificuldade de sua implementação. Segundo o parecer de Machado (2024), a norma em comento detém contorno abrangente e prospectivo. A complexidade reside principalmente na forma de avaliação das necessidades futuras, impondo-se uma abordagem de ordem ética, científica e econômica do que se esperar do futuro e, conseqüente resposta protecionista no presente. Por essa razão, destaca-se o merecimento de dispositivo constitucional atinente à imprescindibilidade dos interesses das futuras gerações dentro de discussões sobre defesa e preservação (Machado, 2024).

2.4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708 - FUNDO CLIMA

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se posicionar diante da omissão do poder público federal diante de ações voltadas à mitigação das mudanças climáticas. Entre essas ações, estava o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) – principal mecanismo federal voltado ao aporte do combate às mudanças climáticas e à redução da emissão de gases de efeito estufa, por meio do financiamento de estudos, projetos e empreendimentos (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima). A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 julgou o ato da Administração federal que contingenciou de forma deliberada os recursos destinados ao Fundo Clima durante o biênio 2019-2020.

A Corte estabeleceu que a União não pode se omitir nem contingenciar as receitas do Fundo Clima, devendo obrigatoriamente destinar tais recursos anualmente à mitigação das mudanças climáticas. Essa obrigação decorre do dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição, bem como dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como é o caso do acordo de Paris, além do princípio da separação dos poderes. A decisão reforça a centralidade da política climática como dever estatal no quadro constitucional brasileiro,

vinculando o Executivo ao cumprimento efetivo de suas responsabilidades constitucionais e legais. Assim, o contingenciamento de recursos do Fundo Clima foi considerado inconstitucional (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Durante o seu voto, o Ministro Edson Fachin preocupou-se em mencionar a *Klimabeschluss* como uma decisão que mostra a tendência de cortes constitucionais em confirmar a existência do dever estatal de proteção ambiental e climática. O ministro, porém, não aprofundou a interpretação sobre os efeitos concretos da responsabilidade entre gerações, isto é, tangenciou a essência da decisão tomada pelo *Bundesverfassungsgericht*. Apenas se limitou a citá-la como um artifício retórico, sem entrar na questão jurídica em si.

Assim, a decisão do Supremo reafirmou o dever do Estado em tutelar um meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Todavia, a exemplo da referência meramente estilística do dever frente às futuras gerações, não cuidou de comentar a dimensão intergeracional dos direitos fundamentais, de forma positiva ou negativa. Portanto, a Corte, mesmo após se debruçar sobre o tema e munida de perspectivas e soluções internacionais, nada decidiu na seara da solidariedade intergeracional e do compartilhamento proporcional da responsabilidade entre as gerações, que detêm o reconhecido desiderato constitucional de manter um meio ecológico sadio e propício para a vida e o exercício das liberdades.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico adotado primou pela revisão e discussão de natureza teórica da decisão 1 BvR 2656/18 do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e da ADPF 708 no Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, foi realizado um aporte de consulta aos sítios eletrônicos das referidas Cortes, onde as decisões estão disponíveis as versões originais e traduções. Ainda, objetivando o referenciamento temático do tema em perspectivas a partir da Alemanha e do Brasil, houve um levantamento bibliográfico doutrinário e acadêmico. Com isso, o resultado apresentado utilizou-se destas ferramentas para a coleta e análise das informações relevantes. O tema foi delimitado visando observar o tratamento das respectivas jurisdições constitucionais federais ao tema da solidariedade intergeracional em face da tutela do meio ambiente.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir da exploração teórica do tema, entende-se a responsabilidade geracional como uma preocupação ativa com as gerações vindouras em face da degradação do meio ambiente natural. Ativa pois, para sua plena consecução, é necessário a implementação de

políticas estatais concretas já no presente momento. A previsão constitucional utiliza técnicas distintas para a referida tutela, por meio de direitos fundamentais e deveres estatais fundamentais.

A Lei Fundamental Alemã erige o dever do Estado por meio do artigo 20a, ao passo que sua Corte estende o dever em derivação também do direito fundamental à vida e integridade física. No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal esclarece tanto a presença de um direito fundamental à meio ambiente ecologicamente equilibrado como mandamentos relativos aos deveres que o Estado possui para as presente e futuras gerações. Neste aspecto, ambos os Textos concordam que os sucessores da presente geração devem ser considerados face a um quadro de prejuízos ambientais. Todavia, a resposta do sistema constitucional quanto a quais deveres concretos o Estado é submetido é diferente entre eles.

O entendimento estipulado pela mais alta corte da Alemanha é repleto de nuances e parte de um entendimento sobre a Estrutura do Estado alemão como não apenas Social, mas também como um Estado Socioambiental, após a introdução do art. 20a na LF. O *Bundesverfassungsgericht* afirmou que as metas estipuladas na KSG (Lei de proteção Climática) até 2030 não apenas eram ambientalmente frágeis, mas também injustas, pois transferem o peso do combate à crise climática para as próximas gerações, reduzindo de antemão seu espaço de liberdade. Assim, ficou esclarecido que a tutela de direitos fundamentais não está restrita aos que estão vivos, mas engloba uma dimensão intergeracional, resultando na garantia de liberdades aos sujeitos de direito que não existem.

Ainda, o objetivo estatal (*Staatszielbestimmung*) consagrado na carta tedesca possibilita ao poder público limitar o exercício de direitos fundamentais para a estabilidade do meio ecológico. Porém, a limitação deve ser feita de maneira justa entre as gerações enquanto enfrenta-se questões como mudanças climáticas, pois mostra-se injusto que uma geração tivesse mais direito ao consumo de recursos naturais e a maiores emissões de carbono em detrimento da qualidade de vida das pessoas que ainda não vieram ao mundo.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal não conseguiu dirimir a dúvida quanto ao que significa proteger as futuras gerações. De outra maneira, partindo do reconhecimento que há um dever de preservação e proteção para as presentes e futuras gerações, não está suficientemente claro qual a especificidade das medidas requisitadas pelas futuras gerações. A decisão não explicou sobre de que forma a tutela das futuras gerações, por si só, modifica a responsabilidade estatal, deixando de ser somente uma locução gramatical de estilo constitucional que acompanha “as presentes e...”. Como apontado, o caráter abrangente e

prospectivo do termo gera dificuldade de implementação, todavia é exatamente nesse contexto que se faz salutar o direcionamento do ente legislativo ou judiciário mirando o cumprimento da Constituição.

Novamente, mesmo em análise do tema, singularizando a responsabilidade constitucional de proteger o meio ambiente para as futuras gerações, a Suprema Corte Brasileira não ofereceu um caminho hermenêutico que defina quais são as características dessas gerações. Note-se, por exemplo, a importância de relacionar se são aquelas consideradas um período de até 10, 30 ou 100 anos e se possuem direitos subjetivos, possibilitando que outros em seu nome defendam suas liberdades, e de se indicar meios de observar as possíveis futuras necessidades no meio ambiente brasileiro. Essas considerações poderiam apontar para o legislador qual o dever que o Estado tem especificamente em razão dessas gerações vindouras, tendo estima o paradigma alemão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, apreciando a questão suscitada diante dos resultados encontrados, pode-se encontrar respostas diferentes promovidas pelos dois ordenamentos constitucionais estudados. Tanto no Brasil como na Alemanha existem garantias no texto constitucional em favor das futuras gerações. No país europeu, a norma vincula o Estado a um dever de proteção. Além disso, o Tribunal Constitucional Federal entendeu que, aliado a este dever, está a configuração abrangente do direito fundamental de liberdade e pleno desenvolvimento, provendo às futuras gerações direito subjetivo. Já no Brasil, além do dever titularizado pelo Estado e coletividade, estipula-se, ao lado de outras técnicas, o direito fundamental ao meio ambiente, porém sem efeitos de dotação subjetiva para as outras gerações.

Os instrumentos alemães conseguem indicar objetivamente que o Estado deve tomar medidas específicas para a mitigação dos danos ambientais em face das futuras gerações. Contudo, o Brasil, apesar de se valer de um direito fundamental explícito – de forma diferente da alemã, que é por via reflexa –, não consegue indicar objetivamente quais obrigações são assumidos pelo Estado e coletividade com as futuras gerações, tanto menos se há possibilidade de defesa de seus direitos através de ação judicial face ameaça ambiental. Desse modo, compete ao tema maiores investigações sobre a qualificação jurídica das futuras gerações e seus efeitos.

REFERÊNCIAS

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Beschluss des Ersten Senats vom 24. März 2021 - 1 BvR 2656/18** -. Rn. 1-270, ECLI:DE:BVerfG:2021:rs20210324.1bvr265618. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20210324_1bvr265618. Acesso em 17 ago. 2025.

_____. **Urteil des Ersten Senats vom 9. Februar 2010 - 1 BvL 1/09** -. Rn. 1-220, ECLI:DE:BVerfG:2010:ls20100209.1bvl000109. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/ls20100209_1bvl000109. Acesso em 17 ago. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese**. Versão traduzida à língua portuguesa pelo Governo do Brasil e pelo Pacto Global da ONU no Brasil. Brasília: Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, 2023, p. 20. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em 7 ago. 2025.

KLUTH, Winfried. Allgemeines Umweltrecht. In: KLUTH, Winfried; SMEDDINCK, Ulrich (ed.). **Umweltrecht: ein Lehrbuch**. Heidelberg: Springer Spektrum, ed. 2, p. 1-70, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

MATIAS, João Luis Nogueira; MATTEI, Julia. Aspectos comparativos da proteção ambiental no Brasil e na Alemanha. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 227-244, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1230>. Acesso em 16 jul. 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dfre/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima>. Acesso em 19 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 708**. Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 4 jul. 2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em 18 jul. 2025.